

C.I. 135/2017 - CPL

Data: 18/04/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Propostas Comerciais
Concorrência 001/2017Impetrantes: FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CONSTRUTORA MVA LTDAContrarrazões: J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA
FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela:

Classificação das licitantes J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA; FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME; PCL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; AMT ENGENHARIA LTDA; TAVARES MENDONÇA E CONSTRUÇÃO LTDA EIRELI; ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA; GP ENGENHARIA LTDA; e CONSTRUTORA MVA LTDA, por atenderem às exigências editalícias;

Desclassificação das licitantes JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP; EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por não terem apresentados, em sua composição de preços unitários, a composição de preços do item 08.08.002 da Planilha Orçamentária (*Fornecimento e Instalação de Plataforma vertical, capacidade de carga 250 Kg, Velocidade mínima de 6m/min, 2 paradas, Entrada e Saida Unilateral do mesmo lado, Desnível 3200mm, Acionamento Hidráulico Oleodinâmico, Operada por motor elétrico*) e da licitante TECCOL ENGENHARIA LTDA por não ter apresentado a composição de preços unitários.

Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 24 de março de 2017 - folha 2630 do Processo desta Concorrência 001/2017 (Processo 91811/2016).

2. Recurso da FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Em recurso impetrado pela FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, protocolado nesta Companhia sob o número 3479/2017 no dia 31/03/2017, e juntado ao processo da Concorrência 001/2017 sob numeração de folha 2632, a recorrente alega resumidamente:

1) Que a empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou a composição de preços unitário da “Caixa sifonada quadrada, com uma entrada e uma saída, d = 100x100x50mm, ref. nº 62, acabamento alumínio, marca Akros ou similar”, constante nos itens 09.005.005, 11.05.005 e 19.05.005

2) Que a empresa J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA não descriminou a mão-de-obra que utilizaria para executar os serviços nos itens Pavimentação com Piso Tatil direcional e/ou alerta, em borracha, p/deficientes visuais, dimensões 25x25cm, aplicado, rejuntado, exclusive regularização de base; Forro de pvc, em régua de 10 ou 20 cm, aplicado, inclusive estrutura para fixação (perfis Forro de pvc, em régua de 10 ou 20 cm, aplicado, inclusive estrutura de fixação (perfis PVC Plastilon) ref:Araforros ou similar; Retirada de forro em reguas de pvc, inclusive retirada de perfis; Piso alta resistencia, cor cinza, e=10mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização; Estrutura metálica em perfis de aço usinados, inclusive primer anticorrosivo; Cobertura em policarbonato alveolar de 8mm, fixado em peças de alumínio inclusive instalação; e Porta em madeira compensada (virola), lisa, semi-ôca, inclusive batentes e ferragens.

3. Recurso da CONSTRUTORA MVA LTDA.

Em recurso impetrado pela CONSTRUTORA MVA LTDA, protocolado nesta Companhia sob o número 3481/2017 no dia 31/03/2017, e juntado ao processo da Concorrência 001/2017 sob numeração de folha 2635, a recorrente alega resumidamente:

1) Que as licitantes J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA, e GP ENGENHARIA LTDA não apresentaram composição de preços unitário do item 17.03.002 (Revestimento cerâmico para parede, 10 x 20 cm, aplicado com argamassa industrializada AC-II, rejuntado, exclusive emboço), e deveriam

ser desclassificadas pelo mesmo motivo das desclassificações do julgamento preliminar;

2) Que as licitantes J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e GP ENGENHARIA LTDA apresentaram profissional serralheiro com salário abaixo da convenção; e J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA e GP ENGENHARIA LTDA apresentaram profissional Marmorista / Graniteiro abaixo da convenção.

3) Que as licitantes J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, AMT ENGENHARIA LTDA e TAVARES MENDONÇA E CONSTRUÇÃO LTDA EIRELI não apresentaram profissional para execução dos serviços dos itens 09.08.001; 13.05.01; 16.03.04; e 18.06.04, descumprindo assim o item 6.3, alínea “c”, do Edital.

4) Que as licitantes J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, PCL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA; AMT ENGENHARIA LTDA; e TAVARES MENDONÇA E CONSTRUÇÃO LTDA EIRELI apresentaram custos diferentes para o Servente nos itens 18.01.001 e 08.01.04.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital para a classificação de todas as licitantes, agindo em observância aos Princípios da Objetividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em relação ao item 1) da FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, de mesmo objeto do item 1) da CONSTRUTORA MVA LTDA, destaco a relevância dos itens reclamados em comparação ao item objeto da desclassificação das empresas JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP; e EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME. Em análise de Curva ABC dos Insumos, o item “Fornecimento e Instalação de Plataforma vertical, capacidade de carga 250 Kg, Velocidade mínima de 6m/min, 2 paradas, Entrada e Saida Unilateral do mesmo lado, Desnível 3200mm, Acionamento Hidráulico Oleodinâmico, Operada por motor elétrico” foi orçado em R\$ 52.993,60 (3,68% do total). Já os itens “Caixa sifonada quadrada, com uma entrada e uma saída, d = 100x100x50mm, ref. nº 62, acabamento alumínio, marca Akros ou similar” e “Revestimento cerâmico para parede, 10 x 20 cm, aplicado com argamassa industrializada AC-II, rejuntado, exclusive emboço” foram orçados, respectivamente, em R\$ 106,88 e (0,01%) R\$ 870,80 (0,06% do Total). Diante dos valores apresentados, desclassificar as licitantes por não apresentarem composição de preços para itens de insignificativa relevância na Planilha Orçamentária é ir de encontro aos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade.

Em relação ao item 2) da FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, de mesmo objeto do item 3) da CONSTRUTORA MVA LTDA, foi verificado que os itens reclamados foram compostos pela DESO sem a discriminação da mão de obra, e essas empresas seguiram essas composições (que inclui, nesses casos, a forma de execução). Não há como a Administração demonstrar a metodologia e punir as licitantes por apresentarem da mesma forma.

Quanto ao item 2 da CONSTRUTORA MVA LTDA, os custos apresentados para mão-de-obra estão iguais ou acima ao valor do SINAPI/ORSE na data do orçamento da DESO, conforme exigência do item 6.3, alínea “c”, do Edital.

Quanto ao item 4 da CONSTRUTORA MVA LTDA, não foi encontrado, em nenhuma análise, referência aos custos alegados por essa recorrente.

Fica, portanto, mantido o resultado da classificação preliminar.

3. Resultado das Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresas Classificadas:

J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA;
FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME;
PCL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA;
AMT ENGENHARIA LTDA; TAVARES MENDONÇA E
CONSTRUÇÃO LTDA EIRELI;
ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇÕES LTDA;
GP ENGENHARIA LTDA;
CONSTRUTORA MVA LTDA

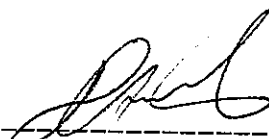
Empresas Desclassificadas:

JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP;
EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA – ME;
TECCOL ENGENHARIA LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 001/2017 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

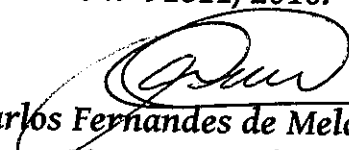
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 91811/2016.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente